

# ACTOS LEGISLATIVOS

## DECRETO-LEI N.º 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre concessão de abono aos servidores civis do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedido, a partir de 1.º de fevereiro de 1969, aos servidores civis cujos cargos e funções não foram abrangidos pelas Leis ns. 6.786, de 6-4-62, 9.271, de 15-3-66, 9.717, de 30-1-67, 9.860, de 9-10-67, 10.059, de 8-3-68, 10.168, de 10-7-68, 10.265, de 30-10-68, 10.291, de 26-11-68 e 10.303, de 6-12-68, um abono mensal de 20% (vinte por cento), calculado sobre a referência numérica do respectivo vencimento ou salário.

Artigo 2.º — O abono de que trata o artigo 1.º é extensivo, na mesma base e condições, aos egressos que prestam serviços no Departamento de Dermatologia Sanitária, como dispensarista, bem como aos internados que percebem pelas folhas de Laborterapia, por serviços prestados nos Sanatórios daquele Departamento.

Artigo 3.º — O disposto neste decreto-lei aplica-se aos servidores das Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados do Ensino Superior, cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — As autarquias não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo e a Universidade de Campinas, submeterão dentro de 30 (trinta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projetos de decretos estendendo aos respectivos servidores o abono referido no artigo 1.º deste decreto-lei.

§ 2.º — As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta das verbas dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 9.º deste decreto-lei.

Artigo 4.º — O disposto neste decreto-lei é extensivo, na mesma base e condições aos inativos não abrangidos pelas leis mencionadas no artigo 1.º.

Artigo 5.º — O abono de que trata este decreto-lei não se incorporará aos vencimentos ou salários e nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 6.º — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 7.º — Nos casos de acumulação, o abono concedido será calculado apenas sobre o cargo ou função de maior referência numérica.

Artigo 8.º — O abono de que trata o presente decreto-lei será excluído do reajustamento de vencimentos decorrentes da aplicação das Leis ns. 10.218 de 11-9-1968 e 10.293 de 28-11-1968, ou será deduzido da gratificação de qualquer regime especial de trabalho que venha a ser estendido ou instituído para qualquer dos cargos ou funções ora contemplados.

Artigo 9.º — Para ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, o Poder Executivo abrirá na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, cré-

ditos suplementares às dotações próprias do orçamento vigente, até o limite de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com os recursos provenientes da redução de igual quantia, da dotação consignada para atender despesas de pessoal no Código Local 101 — Ampliação dos Serviços Públicos — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0. do orçamento vigente.

Artigo 10 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de fevereiro de 1969.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de fevereiro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de fevereiro de 1969. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GS-1

Senhor Governador,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência encaminhado em anexo, projeto de decreto-lei que concede um abono de emergência, na base mensal de 20%, calculado sobre a referência numérica do vencimento ou salário, a todos os servidores não abrangidos por leis recentes de reestruturação ou concessão de regimes especiais de trabalho.

O abono em questão deverá ser extensivo, na mesma base e condições, aos egressos que prestam serviços no Departamento de Dermatologia Sanitária e a internados que percebem por folhas de Laborterapia, e aos servidores de autarquias, autonomias administrativas e institutos isolados, cujos quadros sejam fixados por lei. As autarquias que tenham quadros fixados por decreto, deverão apresentar, no prazo de 30 dias, projetos de decreto de extensão de abono, nas mesmas bases e condições aos seus servidores.

O abono em questão será, por igual, devido aos inativos não abrangidos pelas referidas leis.

Desnecessário dizer que esse abono não se incorporará aos vencimentos ou salários, não sendo considerado para cálculo de vencimentos ou vantagens nem para contribuição a institutos GS-1 previdenciários e assistenciais.

Nas mesmas condições, será ele deduzido de qualquer futura vantagem pecuniária efetiva, quer seja ela decorrente de implantação da Lei de Paridade, que se prevê para breve quer decorra de extensão de regimes especiais de trabalho.

Nos casos de acumulação o abono a ser concedido será calculado apenas sobre um dos cargos, o de maior referência numérica.

Com essa providência estará o Estado, no momento, e dentro de suas possibilidades, atendendo aos reclamos de todos aqueles que não foram, de uma ou outra forma, beneficiados com qualquer aumento de vencimentos ou salários desde fevereiro de 1968.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

## DECRETO N.º 51.415, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1969

Regulamenta a Lei n.º 10.265, de 30 de outubro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas incumbe exercer a fiscalização dos tributos estaduais, zelando pela exata observância das disposições próprias.

Artigo 2.º — No exercício de suas atribuições, sem prejuízo de outros encargos previstos em lei ou regulamento, ao Agente Fiscal de Rendas compete, especialmente:

I — orientar os contribuintes em geral a fim de que sejam cumpridas, fiel e exatamente as obrigações tributárias;

II — visitar estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e outros de qualquer espécie, inclusive suas dependências, bem como mercadorias transportadas por veículos de qualquer natureza;

III — adotar, junto aos contribuintes, diretamente, todas as medidas concernentes à verificação do cumprimento da legislação tributária;

IV — requerer, se necessário, a instrução de processo hábil à obtenção de dados em estabelecimentos bancários;

V — iniciar ação fiscal, mediante notificação, lavratura de auto de infração, representação ou qualquer outro meio adequado;

VI — lavrar ou expedir termo circunstanciado para o fim de documentar o início e a conclusão do trabalho fiscal, bem como as providências adotadas;

VII — apreender quaisquer bens móveis, mercadorias, livros e documentos, na forma autorizada em lei;

VIII — avaliar bens imóveis urbanos e rurais;

IX — examinar, em cartório ou ofícios de Justiça, livros, autos e documentos que interessarem à Fazenda, podendo requisitar certidões, coletar dados e elementos;

X — intimar, justificadamente, pessoas físicas ou jurídicas, para cumprimento de obrigações tributárias, bem como para esclarecimentos úteis à instrução de ação ou processo fiscal;

XI — solicitar, na iminência de restrições ao exercício pleno de suas funções, garantias e auxílio de autoridades policiais e administrativas;

XII — representar ou propor ao Chefe imediato a adoção de medidas ou providências da alçada de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal, indispensáveis ao prosseguimento ou complementação do trabalho fiscal, inclusive a obtenção de mandado judicial nos casos extremos de busca e apreensão, ainda que domiciliar.

Artigo 3.º — O Agente Fiscal de Rendas fica sujeito à prestação de, no mínimo 44 (quarenta e quatro) horas e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviços, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 4.º — Se, no decurso dos trabalhos de fiscalização, sobrevier necessidade de diligência fora da jurisdição do Posto Fiscal a que estiver subordinado o Agente Fiscal de Rendas, este deverá ser credenciado pelo superior hierárquico, por ofício, perante a unidade fiscal em que deva ser efetuada a diligência.

Parágrafo único — Em caso de urgência, far-se-á a apresentação do servidor por via telefônica, radiofônica ou verbal, confirmada posteriormente, por escrito.

Artigo 5.º — Ao Agente Fiscal de Rendas é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1.º — Não se compreende na proibição deste artigo o desempenho de funções e atividades decorrentes de:

1. — nomeação para o cargo de provimento em comissão na esfera do Poder Executivo da União, de outros Estados e dos Municípios;

2. — designação em substituição, para cargos de direção e chefia no Quadro da Secretaria da Fazenda;

3. — designação para se incumbir de encargos ou serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado e, na Secretaria da Fazenda, junto aos Gabinetes do Secretário, Coordenador da Administração Tributária e dos Departamentos subordinados à Coordenação da Administração Tributária;

4. — designação para funções diretas ou cargos eletivos em autarquias estaduais e sociedades em que o Estado seja acionista majoritário;

5. — designação para exercer função de membro de órgão de deliberação coletiva na Secretaria da Fazenda, desde que de natureza tributária;

6. — exercício simultâneo de cargo ou função que nos termos da lei, não constitua acumulação; e

7. — encargos não remunerados no âmbito da Secretaria da Fazenda, ainda que com prejuízo do exercício normal do cargo ou função.

§ 2.º — O afastamento para exercício de cargos de provimento em comissão referidos no item 1, do § 1.º deste artigo, dar-se-á com prejuízo do vencimento ou remuneração.

§ 3.º — Executam-se do disposto no parágrafo anterior os casos de interesse do Estado, devidamente comprovados em parecer do Secretário da Fazenda, a juízo exclusivo do Governador.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, considera-se expressamente proibida a atividade privada:

1. — exercida na qualidade de empregado profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor e representante;

2. — decorrente da gerência ou administração de empresas comerciais, industriais e financeiras, bem como qualquer forma de atividade comercial, exceto a condição de acionista, sócio quotista e comanditário;

3. — resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo as que não auferam lucros e de comprovado objetivo filantrópico, cultural, científico, associativo, religioso, recreativos ou esportivo.

§ 5.º — A violação do disposto neste artigo, apurada em processo disciplinar, sujeitará o infrator à pena de suspensão de no mínimo 30 (trinta) dias e, na reincidência, demissão do cargo.

Artigo 5.º — Só poderá ser designado para a função de Inspetor Fiscal o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido a função de Chefe de Posto Fiscal ou de Assessoramento Fiscal, por (1) ano, no mínimo, e, para Delegado Regional Tributário o que tenha exercido a função de Inspetor Fiscal por igual período.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo contar-se-á também o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.

§ 2.º — Além das condições fixadas neste artigo, poderão ser exigidos cursos específicos ou especializados na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda para o exercício das funções de Inspetor Fiscal e de Delegado Regional Tributário.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos titulares das extintas funções gratificadas de Inspetor Fiscal e de Delegado Regional Tributário.

§ 4.º — As designações para as funções de Assessoramento Fiscal, Representação Fiscal junto ao T.I.T. e Chefia de Posto Fiscal, deverão recair, de preferência, em Agente Fiscal de Rendas que tenha participado de cursos de especialização promovidos pela Assistência de Treinamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda.

§ 5.º — Além das condições anteriormente mencionadas para as designações de que trata este artigo, serão levados também em consideração o comportamento funcional e a eficiência nos serviços do Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 6.º — A percentagem prevista na lei, para o Agente Fiscal de Rendas autor da iniciativa fiscal, ser-lhe-á atribuída no ato do recolhimento parcial ou integral da multa imposta por infração à legislação tributária, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A percentagem legal será também adjudicada, na forma deste artigo, ao Agente Fiscal de Rendas aposentado, ou aos seus herdeiros. No caso de falecimento, desde que a multa tenha resultado de trabalho fiscal executado por ele quando no exercício das suas funções.

§ 2.º — Não terá direito a qualquer percentagem os Agentes Fiscais de Rendas, que exercçam a qualquer título, funções remuneradas com "pro-labore".

§ 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas designado para o exercício de função remunerada com "pro-labore" fica assegurado direito à percepção da percentagem decorrente de trabalho executado anteriormente à designação.

Artigo 7.º — Nenhum Agente Fiscal de Rendas poderá perceber, anualmente, as percentagens referidas no artigo anterior, em importância superior ao valor correspondente às 24.000 (vinte e quatro) mil quotas, de que trata o artigo 6.º da Lei 10.265 de 30 de outubro de 1968.

§ 1.º — O duodécimo do limite fixado neste artigo será apurado mensalmente, com base no valor da quota do respectivo mês.

§ 2.º — As percentagens que ultrapassarem o valor do duodécimo limite, fixado neste artigo, compensarão saldos de outros meses do mesmo exercício.

§ 3.º — Em relação ao Agente Fiscal de Rendas com função gratificada integrada em seu patrimônio e dela dispensado, inclui-se no limite de que trata este artigo o valor da vantagem pecuniária correspondente.

Artigo 8.º — As diárias destinadas aos Agentes Fiscais de Rendas serão concedidas na base de 5% sobre o valor da referência numérica "I" da escala de vencimentos e salários, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 10.163, de 10 de julho de 1968.